

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 508/96

INTERESSADO: Colégio Borba Gato, Capital

ASSUNTO: Consulta - certificado de eliminação de disciplinas
ter validade para o Curso Supletivo de Ensino a Distância

RELATORA: Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi

PARECER CEE N° 456/96 - CEPG - Aprovado em 30-10-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Colégio Borba Gato, da Capital, consulta este Colegiado sobre a possibilidade de se reconhecer legalmente as disciplinas eliminadas como tendo validade de transferência para o Curso Supletivo a Distância, dos alunos:

- Cosmo Carlos Garcia, com atestado de eliminação de Matemática, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira, em exames supletivos de 1º grau, realizados pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, na EEPSP Prof. Ataliba de Oliveira.

Esclarece a interessada que o atestado foi expedido em 10-01-73 e que faltam, para o aluno concluir o ensino de 1º grau, as disciplinas: Português, Educação Artística e Educação Física;

- Marli Aparecida da Silva, com atestado de eliminação de História e Geografia, em exames supletivos de 1º grau, realizados pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná, na Escola Prof.^a Joaquina Mattos Branco.

O atestado foi expedido em 15-07-92, e faltam, para a aluna completar o curso de 1º grau, as disciplinas: Ciências, Matemática, Português, Educação Artística e Educação Física.

A Lei Federal nº 5.692/71 prescreve:

"Artigo 24 - O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

Parágrafo único - O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação"

A Deliberação CEE nº 23/83, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, dispõe:

"Artigo 10 - Para a matrícula nos cursos de Suplência, de que tratam os artigos 8º e 9º desta Deliberação, admitir-se-á o aproveitamento de estudos realizados no 1º e 2º graus do ensino regular ou supletivo ou evidenciados mediante

aprovação em disciplinas dos Exames Supletivos, respeitados os limites mínimos de idade, requeridos para cada curso e respectivos termos.

Parágrafo único - A critério da escola, o aproveitamento de estudos referido no "caput" deste artigo pode dispensar o candidato do estudo dos componentes curriculares em que foi aprovado, cursando apenas aqueles que faltarem para completar o currículo pleno".

A Deliberação CEE nº 05/95, que dispõe sobre a autorização de funcionamento e a supervisão de ensino supletivo a distância, diz:

"Artigo 9º - A Secretaria de Estado da Educação poderá promover, em escolas de sua rede, a realização das avaliações referidas no artigo 8º para qualquer pessoa interessada".

"Artigo 12 - Aplicam-se, no que couber, as demais normas educacionais em vigor, especialmente as contidas nas Deliberações nºs 23/83, 15/85 e 26/86".

O Parecer CEE nº 638/75, ao examinar consulta sobre dispensa de disciplinas ministradas no curso supletivo de 2º grau, mas eliminadas em exames supletivos, assim dispõe:

"Por se tratar de duas modalidades do mesmo ensino supletivo e não haver determinação legal que o impeça, achamos que este intercâmbio entre exames supletivos e curso supletivo para complementação de curso, favorece as pessoas que não tiveram oportunidade de fazer a escolarização regular na idade própria."

O Parecer CEE n° 597/83, apreciando caso similar, seguiu a orientação contida no Parecer CEE n° 638/75, que traz a seguinte conclusão:

"Somos de parecer que os alunos aprovados mediante exames supletivos em disciplinas de primeiro ou segundo grau podem ser delas dispensados a título de aproveitamento de estudos nos cursos supletivos da modalidade "sapiência".

Estabelece, ainda, o Parecer CEE n° 597/83, ser "necessário que o instituto do aproveitamento de estudos tenha sido previsto no Regimento da Escola."

2. CONCLUSÃO

Responda-se ao Colégio Borba Gato, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 26 de setembro de 1996

a) *Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Lení Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi, Nacim Walter Chieco e Eduardo Paulo Berardi Junior.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de outubro de 1996

a) *Cons. Nacim Water Chieco*
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente